



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

PROPOSIÇÃO

Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019

AUTOR

Nº DO PRONTUÁRIO

- 1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global**

Página Artigos 1º,3º, 4º Parágrafos Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se as seguintes disposições aos artigos 1º e 4º da Medida Provisória nº 892, de 05 de Agosto de 2019, bem como o novo artigo 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação, remunerando-se os demais:

“Art. 1º A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º. A avaliação dos bens será feita por 3 (três) peritos ou por empresa especializada, nomeados em assembleia geral dos subscritores, convocada nos termos do artigo 289 e presidida por um dos fundadores, instalando-se em primeira convocação com a presença de subscritores que representem metade, pelo menos, do capital social, e em segunda convocação com qualquer número”. (NR)

“Art.

51.

*.....
..... § 1º A assembleia será convocada, nos termos do artigo 289, de acordo com as exigências para convocação das assembleias de acionistas, com 1 (um) mês de antecedência, no mínimo. Se, após 2 (duas) convocações, deixar de instalar-se por falta de número, somente 6 (seis) meses depois outra poderá ser convocada”. (NR)*

“Art.

86.

Parágrafo único. Os anúncios de convocação devem mencionar hora, dia e local da reunião e serão inseridos nos veículos em que houver sido feita a publicidade da oferta de subscrição.” (NR)

“Art.

95.

I - um exemplar do estatuto social, assinado por todos os subscritores (artigo 88, § 1º) ou, se a subscrição houver sido pública, os originais do estatuto e do prospecto, assinados pelos fundadores;” (NR)

“Art. 98. Arquivados os documentos relativos à constituição da companhia, os seus administradores providenciarão, nos 30 (trinta) dias subsequentes, a publicação deles, bem como a de certidão do arquivamento. (NR)

“Art.

106.

§ 1º Se o estatuto e o boletim forem omissos quanto ao montante da prestação e ao prazo ou data do pagamento, caberá aos órgãos da administração efetuar chamada, mediante avisos publicados nos termos do artigo 289, por 3 (três) vezes, no mínimo, fixando prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para o pagamento”. (NR)

“Art.

135.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98.” (NR)

“Art.

157.

§ 4º Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar, nos termos do artigo 289, qualquer deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia”. (NR)

“Art. 258. O instrumento de oferta de compra, firmado pelo ofertante e pela instituição financeira que garante o pagamento, será publicado nos termos do artigo 289 e deverá indicar:” (NR)

“Art.

261.

§ 2º Findo o prazo da oferta, a instituição financeira intermediária comunicará o resultado à Comissão de Valores Mobiliários e, mediante publicação, aos aceitantes”. (NR)

.....
.....
§ 3º As companhias filiadas indicarão, em nota às suas demonstrações financeiras publicadas, os locais de publicação da última demonstração consolidada do grupo a que pertencer". (NR)

"Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado." (NR)

"Art.

1.152.

.....
.....
§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão realizadas e mantidas em sítio eletrônico que deverá contar com a certificação digital de autenticidade dos documentos por meio de autoridade certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade em forma eletrônica, assim reconhecido em lei. (NR)

"Art. 5º Ficam revogados:

I - o §1º do art. 98 e os §§ 6º e 7º do art. 289 da Lei nº 6.404, de 1976; (NR)

II

.....
.....

III

.....
.....

IV - o §2º do art. 1.152 da Lei nº 10.406, de 2002."

JUSTIFICATIVA

As alterações sugeridas na Lei das S/A visam a uniformização das regras acerca das publicações, observado o disposto no novo art. 289, que passou a permitir que sociedades anônimas abertas ou fechadas divulguem seus balanços e demais documentos de publicação obrigatória nos sites da Comissão de Valores Mobiliários (CMV), da própria empresa e da bolsa de valores onde são negociadas.

As adequações nos itens supramencionados têm como objetivo estender a regra geral do art. 289 às



CD/19068.23495-94

demais publicações exigidas das companhias pela Lei das S/A, afastando regras específicas que, no cenário atual, ainda demandam publicações em jornais e diários oficiais. Caso tais regras específicas não sejam harmonizadas com a regra geral, haverá contradição na interpretação da lei e, consequentemente, a aplicação do princípio da especialidade, de modo que prevalecerá a regra específica sobre a regra geral contida no art. 289.

Isso seria prejudicial pois as companhias não poderiam se valer da modernização e dos benefícios trazidos pelo novo art. 289, precisando ainda adotar publicações em jornais de grande circulação e diários oficiais para alguns atos que, em si, não possuem nenhuma particularidade que justifique tal providência.

Nesta mesma linha de simplificação, propomos, ainda, alterações em alguns dispositivos do Código Civil que também tratam de regras de publicação aplicáveis a certos tipos de atos societários. O objetivo é replicar a nova regra para afastar a necessidade de publicação em diário oficial e jornal de grande circulação para os demais tipos societários. Esta equalização é necessária pois, de outro modo, as sociedades anônimas passariam a ter uma regra mais benéfica que as sociedades limitadas, por exemplo, pelo menos em relação aos atos para os quais a lei determina publicação por estas.

Assim, a sugestão busca ampliar o benefício das novas regras ao maior número de sociedades atualmente existentes no País – as sociedades limitadas - e que presumidamente deveriam observar trâmites mais simples.

Por fim, sugerimos a revogação do § 1º do art. 98 da Lei das S/A, que determina que um exemplar do órgão oficial deverá ser arquivado no registro do comércio. Em vista da eliminação da obrigação de publicação em jornais, este parágrafo perde seu objeto.

PARLAMENTAR



CD/19068.23495-94